

40

0317

Supremo Tribunal Militar
—
6ª Circunscrição Judiciária
Armada

(Jurisdição da Armada)

APEL
STM



TYPOGRAPHIA - ENCADENAÇÃO
PAUTAÇÃO - RISCÃO

J. G. PEREIRA & C.^{IA}

Successores de J. L. COSTA & C.

ESPECIALIDADE EM LIVROS
PARA CONTABILIDADE,
ARTIGOS PARA ESCRITORIO, DESENHO
E ENGENHARIA

TELEPHONE - NORTE 1769
Offs. - Rua Senador Pompeu
194 e 194 A

INDICAR ESTE
NUMERO PARA
OBTENHA LIVRO
EGUAL

8505

[Faint, illegible handwriting on aged, stained paper]

899

Capital Federal

Relator Sr. Ministro Pinto da Rocha

Appellante: A Promotoria da 1.^a Circunscriçãõ Judicial Militar - Armada.

Appellado: José de Brito de Siqueira, capitão de Tenente do Corpo de Officiaes da Armada.

Accordão do Supremo Tribunal Militar.
 Vistos, examinados e relatados os presentes autos, em que é appellante a promotoria e appellado o Capitão de Tenente José de Brito de Siqueira, processado pelo crime art. 143, in fine, do Cod. Pen. Mil e absolvido pelo Conselho de Justiça.

Este official, repellido a denuncia, injuriou com as palavras constantes da mesma, soldados do Batalhão Naval que rondavam o Hospital de Marinha, na Ilha das Colunas, quando elle ali se achava preso em tratamento. As injurias foram dissipadas no dia 20 de Agosto de 1925, primeiramente, pelas 2 horas, a praça Manoel Ventura de Oliveira, porque no cumprimento das ordens recebidas, pretendem fazer retirar da varanda do dito Hospital um preso que, por meio de signaes, se communicava com outras recolhidas ao parricido militar do Regimento Naval; e, depois, já as 22 horas do mesmo dia, os soldados José Martins de Souza e os cabos commandante de guarda, Virgilio Cecario de Oliveira, pelo protino de ter, o primeiro, apanhado um papel que elle, ora appellado, jogara no pateo do mesmo Hospital. No inicio do processo, pretendendo o accusado fazer juria a sua defesa, a promotoria impuzem.

Como o Conselho houvesse visto consentido, a mesma interpoz o appello, cujo termo se reu a 5 fls. 83. Defendendo a permissoã, já solicitada pelo réo, de usar da palavra neste Tribunal, e fins de produzir a defesa oral, da colucãõ desse appello, considerando-se, antes de tudo, as razões do mencionado recurso, concluiu-se pela sua improcedencia. Que o Cod. Proc. Mil. exige, a bem da justiça, e que ninguém nemba a ser julgado em defesa. Desde que a parte competente ou não, se julga com capacidade para produzi-la, não ha fundamento

2. possa negar esse seu direito. Se a defesa se fizer mal, tanto por falta de conhecimento, o prejuízo provindo da sua ineptia ou incompetência só a elle affecta.

Negado, assim, movimento ao appraço e feitos as allegações oraes, e considerando, em seguida a prova da accusação, chega-se, após exame obtido, que a mesma é imprecisa, como nota a sentença, não indica com segurança e clareza dejetados o responsável pelo facto delictivo, embora o descreva em todas as suas circumstancias.

Apenas uma testemunha faz declarações mais positivas, ~~mas~~ estas mesmas, isoladas, sem o apoio de outros elementos seguros, não bastam.

Os termos imperiosos imputados pelo réo, o foram de um modo geral, referindo se deprehendendo dos depoimentos, mas risaram, ou pelo menos deixam serios dvidas a respeito, as pessoas que se acreditam atingidas pelos insultos deante, pois, da imprecisão da prova: Accordam confirmar a sentença appellada para manter a absolvição do réo.

Supremo Tribunal Militar, 31 de Janeiro de 1927. C. Faria - Vice-Presidente, J. P. C. de Albuquerque.

que: relator ~~ade. de~~ com a seguinte declaração de voto: Vencido, quanto ao appraço. Cae-se para o advogado de officio, na justiça Militar, a condição de ser doutor ou bacharel em direito. Não se infere, logicamente e forçosamente, que quem quer que não seja portador de uma ou outro título - presumpção de competência técnica não poderia advogar no foro militar. A clinica medica e a advocacia no civil somente podem ser exercidas pelos titulados por uma das Escolas da Republica. É esta a intelligencia que os juizes e tribunales, orientados pelo Supremo Tribunal Federal, tem dado ao texto da Constituição - garantida da legalidade d'isso da liberdade profissional, sem se preoccuparem que o pretendente ao exercicio da clinica medica ou da advocacia tenha grande e comprovada cultura. É a razão disto e porque esta liberdade e todas de outras, asseguradas pela Constituição, estão subordinadas ás mesmas da nossa república, O interesse da justiça é que o réo saiba defender-se da accusação defendida se voluntariamente, com proficiencia para que ella, perfeitamente esclarecida, possa proferir uma

uma decisão justa. A justiça que se aproveita da incapacidade do advogado para condemnar, embaraçando a existência de sujeitos elementos com os quais bem se poderia ter conservado a inocência do réu ou a justificação do seu acto criminoso, se não fosse a irreparação da defesa, não seria justiça, não seria a justiça que a organização social criou e mantém para sua garantia, amparo e equilíbrio.

O réu que não pode, ou não sabe, defender-se, deve ter defensor capaz, queira ou não queira. Lamentavelmente, porém, poderia o culpado receber defesa digna de apreciação jurídica. É isto que está no espírito das nossas leis, inclusive do Cód. Proc. Mil., como garantia do próprio acusado e no superior alcance da justiça. Quanto ao mérito, afirmam-se, em summo, nas allegações oraes, que o processo é resultante da indisciplina que reinava, ou reina, no Batalhão Naval, e que a disciplina tem sido, em todas as constantes preoccupações do réu, durante os seus vinte annos de vida militar. Em primeiro lugar não prova no processo, essa indisciplina do Batalhão Naval, nem o réu, apesar de ter dissipado pessoalmente a defesa desde o inicio da formação da culpa, procurou, ao menos por algum modo, descalabrada patente aos olhos do julgador, em qualquer das diversas peças do auto. Trata-se pois, de uma simples allegação e, portanto, sem nenhum fundamento. Em segundo lugar, quem falta de disciplina e se diz disciplinado?

É um official que já cumpria sentença por crime de insubordinação, um revoltoso confesso, processado e já pronunciado, é um official que, faltou ao seu juramento de soldado, tomou parte no concerto de um movimento revolucionario, que tinha por fim de pôr as autoridades legalmente constituidas, lançando mão das armas que a Nação lhe entregou, precisamente para a manutenção dos seus interesses e sua defesa no exterior. É mais original nessa attitude e que são taxados de indisciplinados exatamente aquelles que acatam e cumprem as ordens dos superiores, que fícam fíeis ao seu juramento, de fundarem e ampararem as instituições, mantendo a ordem.

3
 É justificável-se uma attitude dizendo que o mi-
 litar, revoltando-se exerce um dever de patriota,
 pratica um delicto de opinião. Verer ou delicto,
 nem por isso, deixa a disciplina da classe de
 ficar grandemente offendida. Si se entende
 que é direito do militar revoltar-se, como um
 cidadão livre numa patria opprimida, si
 se entende que elle pode e deve, constrangido
 pelo seu patriotismo, em face das demandas
 na direção dos negocios publicos, recorrer aos meios
 extremos para impor a todos a sua opinião,
 as suas ideias, então, antes de insubordinar-se
 contra os seus superiores, antes de lançar mão das
 armas que lhe confiaram, antes, em uma pala-
 vra, de faltar, de trahir o seu juramento de sol-
 dado, deve despir-se da sua farda e, como um
 plebeo cidadão, jogar, na luta, a sorte com os
 seus compatriotas de credo politico. Eis o que,
 obediente as suas ideias, lhe cumpre fazer. Indis-
 ciplinados não o podem ser os seus e filios sol-
 dados da legalidade, que sem preocupação mea
 quinda de pessoas, levadas simplesmente pelo es-
 trito cumprimento do dever, formaram a resis-
 tencia, continuaram e subjugaram o sentimento de
 rebeldia. II. No militar, como muito bem diz
o degenhador Affonso Claudio no seu recente
trabalho "Direito Penal Militar, não pode haver
conflicto de sentimento, as fortes injeções do cora-
 ção, os laços mais caros, as applicações mais entou-
hadas, tem de ceder o lugar ao cumprimento
exacto da ordem legal, tão metalicamente
fria, como a lamina da espada que lhe pen-
dura no cinturão".

O processo não tem, não ha duvida, a origem
 ablativa que lhe deram; elle nasce para
 apurar-se um facto criminoso, que, afinal,
 não ficou sufficientemente provado, razão
 pela qual, absolvi o réo, sem attendir que elle
 tivesse ou não querido destruir as instituições
 com as mesmas armas que lhe foram confia-
 das para defendel-as, porque este facto compete
 a outra justiça apurar e julgar. Barros
 e do Sr. Ministro Ribeiro da Costa e vencido o
 Sr. Ministro Pinto da Rocha. Imprenta. Vaz de Mello.

Relator Sr. Ministro Ribeiro da Costa

Appellante: Manoel da Costa Junior, marinheiro nacional grumete.

Appellado: O Conselho de Justiça da 1.^a Circunscrição Militar - Armada.

Accordão do Supremo Tribunal Militar:

Vistos, examinados e discutidos estes autos em que é appellante Manoel da Costa Junior, marinheiro nacional grumete, accusado do crime de deserção e appellado o Conselho de Justiça da 1.^a Circunscrição Militar com jurisdição na Armada, delle consta que o accusado, prova voluntaria por tres annos, de 14 de Outubro de 1924, esteve ausente de bordo do Cruzador Bahia, por mais de oito dias, sendo considerado desertor, como faz ver o respectivo termo. Alega que, tendo faltado sem paer, teve necessidade de ausentarse para ganhar mais e sustentarse os irmãos, confirmando assim o crime commetido: Accordam, portanto, no par proeminente á appellação para confirmar a sentença appellada que condemna o dito réo Manoel da Costa Junior, a um anno dez mezes e 15 dias de prisão com trabalho, pois sub-médio do art. 117, n.º 1, militando em seu favor o art. 37 § 3.^o e contra a aggravante do art. 33 § 19, preferendo aquella sobre esta, tudo do Código Penal Militar.

Supremo Tribunal Militar, 6 de Maio de 1927. C. Faria Vice-Tribunal, Ribeiro da Costa, relator, J. B. G. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna, Eduardo da Veiga, Pedro de Frontin. Foi presente, Voz de Mella.

Relator Sr. Ministro Eduardo da Veiga.

Appellante: Casemiro Britta, marinheiro nacional músico de 3.^a classe.

Appellado: O Conselho de Justiça da 1.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição Militar - Armada.

Accordão do Supremo Tribunal Militar:

Appellação criminal n.º 1017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação criminal, em que é appellante Casemiro Britta, marinheiro nacional, músico de 3.^a classe, e appellado,

4 Conselho de Justiça da 1.^a Auditoria da Marinha, da 1.^a C. J. M.,
 accordam confirmar a sentença appellada, que condemnou
 o réo a seis mezes de prisão com trabalho, como recluso no
 grão minimo do art. 117, 1.^o do Cod. Pen. Mil., reatenuadas,
 na ausencia de aggravantes, as circumstancias atenuantes
 nos §§ 7.^o e 8.^o do art. 27 do mesmoCodigo. Supremo Tribunal
 Militar, 6 de Maio de 1927. C. Taria - Vice-Presidente, Edmundo
 da Veiga, relator, J. P. C. de Albuquerque, Barros Barreto, J.
 Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Pedro de Frontin, Fui
 presente, Voz de Mello.

Capital Federal

919 Relator o Sr. Ministro Pedro de Frontin.

Appellante - A Promotoria da 1.^a Circunscrição Judicial
 Militar - Armada

Appellado - Emilianos de Mello Lampaio, Capitão-ajui-
 dante - excedente de 1.^a classe do corpo de Sub-
 Officiaes da Armada.

Accordão do Supremo Tribunal Militar:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação em que é
 appellante a Promotoria da 1.^a Circunscrição J. M. da Armada
 e appellado o Excedente de 1.^a classe do corpo de Sub-officiaes da
 Armada, Emilianos de Mello Lampaio, excedente de crime de desercão,
 accordam negar provimento a appellação para confirmar a senten-
 ça appellada, que absolvem este sub-official da Armada da accusação
 de deserte. Supremo Tribunal Militar, 9 de Maio de 1927.
 C. Taria - Vice-Presidente - Pedro de Frontin, relator, J. P. C. de
 Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna, relator, Ribeiro
 da Costa, Edmundo da Veiga, relator, relator, relator, dei provimento a
 appellação para condemnar o réo no minimo das penas do
 art. 117 do C. P. Militar. Fui presente, Voz de Mello.

Capital Federal

969 Relator Sr. Ministro João Pessoa

Appellante - A Promotoria da 1.^a Circunscrição Judi-
 cial Militar - Armada

Appellado: Doutor José Julião Vangelini - Capitão
 Tenente - Medico do Corpo de Saude Naval.

Accordão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos e relatados os presentes autos - appellante a

promotoria da 1.^a Circunscriçãõ Judicial Militar Amada, e appellado O.^o José Juliano Vazolin, capitão tenente medico, processado por haver desercado sem superior O.^o João da Silva Pereira, capitão de esquadra graduado, pharmacocentista, medico. Accordam, preliminarmente, não conhecer da appellação, porque, tendo o Conselho de Justiça se julgado incompetente para conhecer da accusação (Cfl. 178), o caso é de recurso propriamente dito (Cód. Just. Mil. art. 278, n.^o II, let. a.). Supremo Tribunal Militar, 6 de Junho de 1927. C. Taria - Vice-Presidente. João Pessoa C. de Albuquerque: Relator, Barros Barreto, J. Rubeas Vianna, Ribeiro da Costa, Aduardo da Veiga, Pedro de Trantina.

1020

Capital Federal

Relator o Sr. Promotor Ribeiro da Costa
 Appellante - A Promotoria da 1.^a Auditoria da 1.^a Circunscriçãõ Judicial Militar Amada
 Appellado - Pedro Jardim do Nascimento, maritimo nacional, promete.

Segundo o Supremo Tribunal Militar.
 Vistos e relatados estes autos em que é appellante a Promotoria da 1.^a Auditoria da 1.^a Circunscriçãõ Judicial Militar, promete, occorrido ao crime de deserção e absolvido pelo Conselho de Justiça que o julgou. Occorrido argumentou-se com motivo justificado e nessa situação se conservou desde 22 de Setembro de 1926 até 19 de Fevereiro de 1927, data esta em que foi capturado. As duas testemunhas de despejo, assecurtas e o attestado medico apresentados pelo réo, podem, quando reunidos, atenuar a falta, mas nunca invalidarem o termo de deserção, desde que a autoridade competente não foi sciificada do estado de caridee, para tomar as providencias necessarias. Assim accordam dar provimento a appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o dito réo Pedro Jardim do Nascimento, a seis mezes de prisão com trabalho, frãõ minima do art. 117 n.^o 3, por occorrer em seu favor a circumstancia atenuante do art. 378 8.^o 1.^a parte, tudo doCodigo Penal Militar - Supremo Tribunal

5 Militar, 7 de Junho de 1927. C. Távila - Vice
Presidente - Ribeiro da Costa, relator, J. Pessoa
C. de Albuquerque, Barão Barreto, J. Pulcino
Vianna, Edmundo da Veiga, Sefio de Tronqueira,
Lúcio da Rocha, Empfrente, Tag de Mello.

Capital Federal

1045 Relator - Ministro João Pessoa.

Appellante - Jesuino Alves da Silva, manicureiro
nacional praticante especialista foguista
de 2.^a classe.

Appellado - Conselho de Justiça da 2.^a Auditoria da
1.^a Circunscriçãõ Judicial Militar - Senador.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar -
Vistos, relatados e discutidos estes autos - appellante
- Jesuino Alves da Silva, M. M. Foguista, e appellado
- Conselho de Justiça da 2.^a Auditoria da 1.^a Circunscriçãõ
Judicial Militar - O appellante é acusado de haver
produzido na pessoa de seu camarada Antonio Victor
Rodrigues, a bordo do camarão Floriano, quando em
viagem do porto de Santos para o de S. Francisco, dois fe-
rimentos interessantes ambos somente a pelle, um na
face esquerda e no terço inferior do antebrazo
esquerdo, medindo dois centímetros e outro no dorso
da mão esquerda de um centimetro de comprimento,
curvado e de uma face do rancho. Preso em
flagrante, denunciado e processado foi apinhal condemn-
nado a seis mezes de prisão com trabalho, grã
minimo de ant. 152 do Cod. Penal Militar. Os teste-
munchas, em seus depoimentos, confirmam a acusa-
çãõ em todos os seus pontos e coescrivem, com decla-
rações sobre os ferimentos, as folhas do corpo del-
delicto directo. A legitima defesa, allegada pelo
reõ, não se caracterizou, não só porque os autos
deixam parecer que a aggressãõ foi iniciada
pelo mesmo, como porque, se elle reõ o quizesse
ter invocada a realidãõ e socorro das autoridades
de bordo do navio, pois destas considerações e dos seus
precedentes do appellado. Accordam, nelas
provenientes a applicaçãõ para confirmar

a sentença que o condemnou a pena já
mencionada. Suo primo Tribunal Militar, 20
de Maio de 1924. C. Faria - Vice-Presidente, J.
Pessoa - 1.º Advogado, relator, Barros Barreto,
J. Bulcão Trajano, Edmundo da Veiga, Pedro
de Frontin, Tim presente, Vaz de Mello.

1004 Capital Federal

Relator Sr. Ministro Edmundo Veiga

Appellante - Promotor da 1.ª Circunscrição Judiciária
Militar - Armada

Appellado - Joaquim Baptista Netto, marinheiro na
civíl - praticante - Especialista de Telegraphia
de 1.ª classe.

Accordão do Supremo Tribunal Militar
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é appellante
a Promotoria da 1.ª Circunscrição da 1.ª C. J. M. da Armada,
e appellado, Joaquim Baptista Netto, marinheiro nacion-
al nº 9.192, praticante especialista de telegraphia, de
1.ª classe, requeira-se o seguinte: O réo foi denunciado no
art. 94 do C. P. A., pelo facto de ter, no dia 28 de Janeiro do
corrente anno, a bordo do encouraçado "S. Paulo", onde se via
desobedecido a ordem que recebeu do telegraphista chefe
para entrar no navio. Levado, por isso, à presença do
Comandante Cleazar Cavares, encarregado do pessoal, e,
depois, à do official de quartel, capitão de tenente, Marcos
de Andrade Etacis, apesar de accusado por este
e pelo capitão de tenente Hugo Bussemaker também
a cumprir aquella ordem, declarou que a não cum-
pria, pelo que foi preso em flagrante, levando-se
o respectivo auto, a fls. Nas delações feitas no re-
autoada, confessou esses factos, allegando que não
cumprira a ordem por se a mesma illegal, visto
como, sendo elle telegraphista, está isento de serviços do
navio. No inquerito policial militar foram reuni-
dos quatro testemunhas, a fls. 8, na formação da culpa,
duas informantes e quatro numerarias, a fls. 9, as quaes
todas, deprezaram contestes, confirmando o facto den-
ciado nas circunstancias apontadas.
Perante a C. J. foi novamente interrogado o réo,

a fls. nada dizendo que alterasse a sua confissão anterior.

A Promotoria Militar arazou a fls., concluindo por pedir a condenação do indiciado no prazo mínimo do art. 74. do C. P. A. visto militarmente em seu favor, na ausência de approvantes, as circunstâncias atenuantes da menoridade e dos bons precedentes militares. O acusado do accusado desenvolveu somente a defesa perante o C. de J., e este, pelo sentença de fls., absolvem o réo, por quatro votos, contra o Sr. Auditor, que votou pela condenação no prazo mínimo do cit. art. 74.

Não se conformando com aquella decisão, appealou o Sr. Promotor para este Tribunal, arazando as partes a fls. e fls., e fallando, por ultimo, o Sr. Promotor a fls.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que o accusado, recusando obediência a ordem de seu superior em relação ao serviço, incorreu na sanção do cit. art. 74 do C. P. A.; considerando que, si é verdade que o referido Código procede no art. 75. em liito representas com reverencia a respeito de ordens verbales, e tam bem certo que uma autoridade fica sujeita as condições de haver motivos para discretamente duvidar-se da sua legalidade ou de se dever prudentemente recuar ao fructo mal da execução da mesma:

Considerando, porém, que, ainda mesma quando se reunirem essas condições, deve ser cumprida a ordem, si o superior insistir:

Considerando que as alludidas condições não se constatarem no caso recitente, visto como não podia a proca razoavelmente duvidar da legalidade da ordem, emanada do seu superior legitimo e corroborada pelos conselhos dados por officiaes do seu navio, e, bem assim, nenhum formal motivo de recuar que resultasse da sua execução:

Considerando que a autoridade superior si proca insistiu na ordem, significando-se, assim, a hypothese da ultima parte do citado artigo 75 do C. P. A.:

Considerando que o art. 28 do Regulamento approvedo pelo Dec. n.º 17.354, de 16 de Junho de 1926

(O pessoal subalterno do serviço de telegraphia só será empregado no serviço inerente à sua especialidade) não deve ser interpretado tão literalmente como fazem a defesa e a sentença appellada, diante das experiências da regularidade da rotina de bordo e uma vez que o serviço do navio não é privativo de nenhuma especialidade, mas serviço geral que toca a todos os praças, quas que quer sejam as suas especialidades, nos termos do art. 700 da regulamentação da Armada: Considerando, que o cit. art. 58 deve ser confrontado com os arts. 17 e 19 do mesmo Regulamento n.º 17.354, os quaes dizem: Art. 17 - Além dos deveres militares e de ordem tecnica que, em virtude de Leis e Regulamentos e outros dispositivos em vigor, cabem ao pessoal subalterno do serviço de telegraphia, segundo as attribuições a que pertence, outros deveres resultam do exercicio das funções estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 19 - Os Telegraphistas, quando ajudante de estação ou chefe de quarto, com fete:

f) executar todas as limpezas e fochinas, occupando os postos que lhe forem indicados pela rotina do navio, ou estabelecimento onde servir:

1) cumprir rigorosamente todas as ordens que valem. Considerando, para argumentar por analogia, que o pessoal subalterno dos serviços de utilidade do navio e do serviço geral de machos da Marinha de Guerra, além dos deveres militares e de ordem tecnica, é ainda obrigado a executar outros serviços que lhe sejam detalhados nos tabelas de accordo com o Regulamento do serviço interno de bordo (Dec. 17.104 de 4 de Nov. de 1925, arts. 17 e 26; e Dec. 16.518, de 25 de Junho de 1924, art. 20, n.ºs. 3 e 4);

Considerando que aquella mesma interpretação, mais lata, ficou exarada na circular n.º 14, de 10 de Janeiro de 1927, expedida pelo Chefe do C. M. da Armada para o fim de regular o serviço do navio para os P. E. T. L., sendo n'ella terminantemente declarado que só serão elles dispensados de tal serviço quando o numero de telegraphistas a bordo for inferior a tres; Considerando que, affirmando a mesma regra, se pronunciaram, positivamente, altos patentes da Marinha, como o Sr. vice-almirante A. C. de Souza e Silva, comandante em Chefe da Esquadra, a fl., e o Sr. Capitão de Mar e Guerra Amphiloquio Reis, comandante do proprio navio "S. Paulo";

Considerando que em matéria de técnica profissional, como
 a de que se trata, a opinião d'esses illustrados chefes de
 Marinha deve ser tomada em maior consideração;
 Considerando que tanto essa pratica é a mais convenientemente
 estabelecida, a lida orden os navios que continuaram estabelecido,
 expressamente, no art. 117 e suas ltras, do Dec. n.º 17.577,
 de 2 de Setembro de 1926, inapplicavel ao caso em apreço,
 porque, embora anterior a elle, só foi publicado no
 Diário Official de 12 de Maio p. p. (2.ª vez);
 Considerando, mais, que o preito da Const. Federal estabelecendo
 que a força armada é essencialmente obediente, dentro do
limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, - repre-
 senta sem duvida uma grande conquista das ideias
 liberais e poz termo ao regime da obediencia pas-
 siva vigente no tempo do Império (Const. Imp. art.
 147), mas não deve ser interpretado tão amplamente
 que elle a permittir-se a uma simples froga de pre-
 terobediencia, como no caso, a uma ordem de serviço, po-
 ssera a illgal, apesar da opinião em contrario
 do seu Ministro e de varios officiaes, seus superiores;
 Considerando que reconhecer a legalidade d'esse procedimen-
 to seria concessão para a guerra, não para a extincção da
 disciplina e da subordinação hierarchica, condições primor-
 diaes e essenciaes para a existencia das forças militares;
 Considerando que, embora tuda o appellado tivo pre-
 cedentes militares, seria um exemplo de femininas
 concessões absolutas do crime de desobediencia,
 tão bem caracterizado e por elle confessado sem
 vacillação e reiteradamente (interrogatório de fls. 10 e 11);
 Considerando ser de todo o ponto improcedente a
 invocação do art. 29 do C. P. M. para a defesa do réo,
 visto como esse dispositivo só é applicavel, quando
 o crime fôr commetido em resistencia a execu-
 ção de ordens e requisições illegaes, e tal illegali-
 dade não existe, como ficou demonstrado;
 Considerando, finalmente, o mais que os autos carsta;
 Accordam na pronuncia a appellação para o fim
 de condemnar, como condemnar, o appellado no
 gráo minimo das penas do art. 94 do C. P. M., ou
 seja, a um anno de prisão com trabalho, re-
 conhecendo a seu favor as circunstancias atte-
 nuantes dos §§ 17 e 18 do art. 27 do C. P. M., na ausen-
 çia de agravantes. Tribunal Militar,
 13 de Junho de 1927. (C. Tavares, vice-presidente,
 Eduardo da Teiga, relator, J. Pedro C. de Albuquerque,

Vencido na preliminar por ter vencido falta discipli-
 nar o acto praticado pelo réo; vencido no merito por ter
 absolvido o mesmo réo com fundamentos no art. 18 do
 Cod. Pen. Mil. - Barros Barreto, vencido. Assim votar
 absolvendo o accusado com fundamentos no art. 18 do
 C. P. - J. Bulcão Vianna - Ribeiro da Costa - Pedro de
 Frontin - A. Pinto da Rocha. Fui presente - W. Vaz
 de Mello.

1062

Capital Federal

Relator o Sr. Ministro Ribeiro da Costa

Appellante - José Capelletti - marinheiro nacional prunete.
 Appellado - O Conselho de Justiça da 1.ª auditoria da 1.ª
 circunscripção Judicial Militar Armada.

Acordam do Supremo Tribunal Militar:
 Vistos e relatados estes autos em que é appellante José
 Capelletti, um marinheiro nacional prunete, accusado do
 crime de desercção e appellado do Conselho de Justiça da
 1.ª auditoria da 1.ª circunscripção militar, com jurisdição
 na Armada;

Acordam na sua proeminente a' appellação para,
 por seus fundamentos, confirmam a sentença appellada
 que o condemnou o referido réo a seis mezes de
 prisão com trabalho, mais minimo de art. 117, n.
 1, reconhecendo em seu favor a circumstancia atten-
 uante do art. 378 8º com a apponante, tudo do Código Penal Militar.
 Supremo Tribunal Militar, 20 de Junho de 1927. C. Faria - vice-
 presidente. Ribeiro da Costa, relator, Mendes de Moraes, J.
 Penna, C. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna,
 Edmundo da Silva, Pedro de Frontin.

991

Capital Federal

Relator o Sr. Ministro Bulcão Vianna

Appellante: - a Promotoria da 1.ª circunscripção Judicial Militar Armada -
 Appellado: - Antonio José dos Santos, um marinheiro
 nacional prunete.

Acordam do Supremo Tribunal Militar:

Vistos e examinados os presentes autos, em que é appellante a promotoria e appellado o Conselho de Justiça da 1.^a C. J. P. M., com jurisdição na Amada - que absolvem o m. s. J. Antonio José dos Anjos, com fundamentos no art. 217 § 4.^o do C. P. M., a vista dos laudos de fols. 28 e 43 proferido por alivistas do Hospital Nacional do Alivados e médicos da Amada, Recordam em razão provimentos e appellações para confirmar a sentença appellada, por seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 17 de Junho de 1927. C. Tavares - Vice-presidente - J. Bulcão Vainna, relator, J. P. C. de Albuquerque Barro, Barreto, Ribeiro da Costa, Edmundo da Veiga, Pedro de Trontim.

Capitula Federal

Relator do Ministro Edmundo da Veiga
 Appellante Casemiro Britta, marinheiro nacional
 classe de 3.^a classe

Appellado - O Conselho de Justiça da 1.^a Auditoria
 da 1.^a Circunscripção Militar - Amada.

Recordam o Supremo Tribunal Militar
 Appellação Criminal n.^o 1017. Vistos, expostos e discutidos
 estes autos, em que Casemiro Britta, marinheiro na-
 cional de 3.^a classe, menor de 21 annos, apresenta por
 seu curador, embaixos as accórdas de fols. cumprimentos
 da sentença do Conselho de Justiça da 1.^a A. da 1.^a C. J.
 M. A., que o condemnou a pena de prisão minima
 do art. 177 § 3.^o do C. P. M., - Recordam, preliminar-
 mente, não admitir a distancia dos ditos emba-
 gos requerida pelo curador, a fols. uma vez que nem
 uma prova existe de ter o réo concordado com ella,
 e, de meritis, desprezar os mesmos embaixos. Con-
 sistiam estes a) na allegação da nullidade do pro-
 cesso, com fundamentos no art. 247 letra g do C.
 da J. M., por não ter o Conselho de Justiça re-
 lido um attestado medico que elle foi apresen-
 tado por occasião do julgamento, a fim de provar
 a enfermidade do réo durante a sua ausencia,
 e, ainda, b) no pedido de reforma do accórdas em-
 baxado, a vista do referido attestado, ora junto.
 Não proceda a nullidade aferida, porquanto, o
 Conselho, indeferindo o pedido de fiança, se atende

documentos não foguam obedecer ao disposto no art. 117 do C. J. M., procedendo assim legalmente. Outrossim, nenhuma modificação trouxe a situação do rio e attestado médico offerecido, insufficiente, por si só para fazer prova idonea das allegações da defesa. In premio Tribunal Militar, 2º de Junho de 1924. C. Tania - Vice-Presidente Edmundo da Silva, relator, reunido na preliminar. Honorolava a desistência, de fls. por me parecer que, tendo o curador do mesmo mandado amplo, por força de lei, para a defesa do seu mandatário e podendo interpor todos os recursos legais, não de pendia de autorização expressa para desistir dos embargos que apresentava. Membros de Moraes, J. P. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulhões Vianna, Ribeiro da Costa, Pedro de Frontin.

1095

Capital Federal

Relator Sr. Ministro Sr. João Pessoa

Appellante Alexandre Rodrigues, marinheiro nacional patuante especialista - foguista de 3ª classe.

Appellado - Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Militar - Sumada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar:

Vistos, examinados e relatados os pontos antes, n.ros da 1ª Circunscrição Judicial (Sumada), appellante Alexandre Rodrigues, m. n. foguista de 3ª classe do C. J. Tania e appellado a Justiça. Este marinheiro é acusado de desobediência a ordem dada pelo carpente de marinha, como official de estado, José Corfúrio, ás 8 horas do dia 28 de Março proximo findo, para sahir e arrumar a coluta de foguista e marinheiros do seu navio. Desobedecem a essa ordem allegando ter de desempenhar-se de uma incumbencia nas caldeiras, recommendada desde a vespera, pelo chefe de machinas.

A isto retrucou o carpente que o acusado ou cumpria a ordem, ou em caso contrario, seria posto a feros. Não obstante, continuou a desobedecer. Diante de tal procedimento, o carpente, que era, na occasião, a maior autoridade de bordo, na ausencia de todos os officiaes, ordenou a collocação dos feros. O acusado recusou formalmente recel-os, tomando attitude de resistencia. Não havendo a bordo no momento, gente sufficiente para obrigal-o receber os

Ferros, pediu-se socorro ao C. T. Mattos-Franco que não foi de préstimo. Recorreu-se então ao official de dia do Arsenal, que emitiu uma escripta, que recebeu o accusado, em o mesmo offereceu o mais ligeira resistencia, e o levou preso.

Procedido como incurso no art. 94 do Cod. Pen. Mil., foi, afinal, condemnado, a um anno de prisão com trabalho, gran minimo do referido artigo.

O facto, exposto assim de modo succinto, pode ser dividido em duas partes: a primeira que vale desde a transmissao da ordem de sair e arrumar a coberta até a desobediencia á mesma ordem; a segunda a partir d'ahi até a recusa ao recolhimento de ferros. Constitue falta disciplinar, diz o Cod. Disciplinar da Armada - dec. 15. 96, de 16 de Fevereiro de 1923, art. 12, n.º 2.º - "deixar de cumprir ou recusar cumprimento ás ordens legais dos seus superiores, si não constituir crime previsto no Cod. Pen. Mil."

Constitue crime, segundo este ultimoCodigo, art. 94 - "recusar obedecer ás ordens ou signaes dos seus superiores com relação ao serviço".

Deixar de cumprir ou recusar cumprimento e recusar obedecer ás ordens dos seus superiores, de um e outroCodigo, são expressões que se correspondem, que se equivalem, que exprimem a mesma idéia. Neste modo, de se entender que o legislador entregou ao arbitrio do juiz, de uma e outra forma, determinar as fronteiras da falta e do crime, deixou, sem duvida, ao seu exame, prudente e cuidadoso, em cada caso, indicar onde finda a falta e onde começa o crime.

Quando o recuso se limita a uma simples desobediencia ou resistencia passiva, calma, sem excessos, sem mais desrespeito, sem grave danno, sem maiores consequencias para a autoridade, que deu a ordem, para o serviço e disciplina, constitue ella mera falta disciplinar.

Quando, porém, a recusa toma grandes proporções, toma caracter violento, ferindo de perto, ferindo profundamente o prestigio da autoridade e a necessidade suprema da ordem militar, teremos, então, caracterizado o crime de desobediencia.

Quando, no caso em exame, o réo primeiro limitou-se calorosamente a recusar cumprir a ordem recebida, aliás, justificando o seu proceder, foi declarado que ia cumprir outra ordem emanada de autoridade superior ao sargento; e depois a recusar, em

atitude de resistência, reclus os ferros.

O primeiro acto não constitue crime militar, como já se viu, e o segundo, além de estar plenamente justificado, também não constitue crime, porque o ordem era todo illegal. Os ferros, castigo humilhante, que lembra uma época triste que já passou, felizmente, para os nossos dias de povo civilizado, já foram abolidos na Marinha. Hoje pelo Código Disciplinar, somente são admittidos, sem caracter de castigo, as algemas, isto mesmo em caso de excitação violenta, que possa prejudicar a segurança do navio ou feridas e emquanto durar essa excitação (art. 72 e § unico do mesmo). E'ia d'ahi, nem essas algemas são permittidas.

Por estas razões:

Accordam dar provimento a apellação para julgar mentem o procedimento punitivo, uma vez que não constitue crime a especie do auto e mandam que, com este accordão, sejam remettidos ao Sr. Ministro da Marinha, para os fins de direito, copia das peças essenciaes do processo.

Supremo Tribunal Militar, 29 de Julho de 1937.
Mendes de Moraes, Presidente, P. Pardo G. de Albuquerque, relator, Barros Barreto, J. Bulcão Vianna, reunido - Ribeiro da Costa, Edmundo da Veiga, reunido, confirmava a sentença apellada. Pedro de Trentim, reunido de accordo com os conclusos do accordão. Pinto da Rocha. Foi presente, Luz de Macedo.

Capital Federal

1004

Embargos

Relator Sr. Ministro Edmundo da Veiga
Appellante - Comandante do 1.º Auditoria da 1.ª Circunscriçãõ
Judiciaria Militar - Agrada
Appellado - Joaquim Baptista Netto, marinhão
nacional praticante - especialista de telegraphia
1.ª classe.

Accordado do Supremo Tribunal Militar:

Appellação Criminal n.º 1004 - (Embargos): -

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos, e n'elles os embargos de fls. oppositos pelo accusado, marinhão nacional Joaquim Baptista Netto, P. G. V. L. n.º 9192, ao accordão de fls. d'este Tribunal, que, reformando a sentença absolutória de fls. o condemnou no minimo

das penas do art. 94 do Cod. Pen. da Armada, por ter o réo em data de 28 de Janeiro do corrente anno, a bordo do encouraçado S. Paulo, desobediendo a uma ordem de serviço dada pelo seu superior — accordam-se a negar ditos embargos, consistentes em matéria já devidamente apreciada e decidida pelo accordo em bargado, que assim confirmam.

Supremo Tribunal Militar, 12 de Agosto de 1927.
 C. Maria Vice-Presidente — Eduardo da Veiga, relator,
 Mendes de Moraes, unânime. Pessoa C. de Albuquerque
 Vencido, nos termos do meu voto, proferido no julgamento da apelação. Barros Barreto, unânime. Veli
 os embargos para absoluer o réo. F. Bulcão Vianna,
 Ribeiro da Costa, Pedro de Tróvão, Turiz presidente, Vaz de
 Mello.

Capital Federal

Relator Sr. Ministro Eduardo da Veiga
 Apellante — Alfredo Libra, marinheiro nacional de 3ª classe
 Apellado — Conselho de Justiça da 2ª auditoria da 1ª Circunscripção
 Militar — Armada.

Accordão do Supremo Tribunal Militar: Apellação Criminal 1418.

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apellação criminal, em que Alfredo Libra, marinheiro nacional de 3ª classe, n.º 8014, apella da sentença que o condemnou a seis meses de prisão com trabalho, mínimos das penas do art. 158 do Cod. Pen. Mil., por ter elle no dia 1.º de Junho do corrente anno, a bordo do Encaçado "Bahia", de cuja guarda fazia parte, armado, com uma varasoa, uma farsada sobre a cabeça de um seu camarada, de nome Samuel, forido de dentro, produzindo o ferimento descrito no auto de corpo de delito, a fls., accordam negar provimento a apellação (a apellação), confirmando, como confirmaram, a sentença apellada por seus juridicos fundamentos. Plétion o accusado o reconhecimento da justificativa da legitima defesa não tendo, porém, conseguido prova os requisitos exigidos pelo art. 28 do cit. Código.

A sentença, ora confirmada, reconheceu em favor do réo a circunstancia atenuante da menoridade, nenhuma agravante tendo sido contra o mesmo registrada.
 Supremo Tribunal Militar, 22 de Agosto de 1927.

C. Faria - Vice-Presidente - Edmundo da Veiga, relator. J. Pessoa C. de Albuquerque, Vencido-absolvido. Barros Barreto. J. Bulcão Vianna. Ribeiro da Costa. Pedro de Frontin, vencido por julgar que o caso é continuação disciplinar. Couto da Rocha. Foi presente, Lage de Mello.

1088

Capital Federal

Relator Sr. Ministro Edmundo da Veiga

Appellante: A Promotoria da 1.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição Judiciária Militar - Anuada

Appellado: Luiz Barboza Louza, Praticante Especialista - Logista de 2.^a Classe.

Accórdão do Supremo Tribunal Militar. Appellação n.^o 1088. - Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, appellante a promotoria da 1.^a auditoria da 1.^a C. J. M. da Anuada e appellado Luiz Barboza de Louza, marinheiro nacional n.^o 3.908. P. E. F. de 2.^a classe, verifica-se que o referido marinheiro, tendo ido à terra, com licença, no dia 1.^o de Março do corrente anno, não regressou ao Corpo de Marinheiros Nacionais, em Villegaignon onde servia, até o dia 3.^o seguinte, pelo que foi declarado desertor, lavrando-se nessa data o respectivo termo.

Iniciado, assim, o processo contra o indiciado, pelo crime previsto no art. 117 do Cod. Pen. Mil., correu o mesmo seus tramites legais.

Interrogado o réo, que fora capturado em 2 de Abril, declarou elle a fl. - "ser praço da Marinha há 10 annos e que tendo concluido o seu tempo, retardando o engajamento, mas, em consequencia de uma condenação que lhe foi imposta pelo juiz da 4.^a Promotoria Criminal, cuja execução ficou suspensa, o corpo de Marinheiros não lhe concedeu engajamento. Que, não podendo obter baixa, nem tão pouco o seu engajamento, e, constangido a assim permanecer na Marinha sem solução, valeu-se de uma licença regulamentar que lhe foi concedida em 26 de Fevereiro e veio à terra, época de Carnaval, e em terra deixou-se ficar, brincando, que, já tendo passado oito dias de ausência, tentou apresentar-se, mas a guardava que passasse o dia do seu aniversário, em 5 de Abril, mas aconteceu que a 2 de Abril foi preso pela "Policia".

11 (Inter. a fls.) Na sessão de julgamento pedir a Promotoria Militar a condemnacão do acusado no que se refere ao do cit. art. 117 do C. P. M., visto reconhecer em seu favor a atenuante dos bons precedentes militares, na ausência de agravantes, e a defesa pleiteou a absolucão do réo, allegando não ser elle praça de Marinha, por já haver concluido o tempo do seu engajamento. Depois de discutido o assumpto, o Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, absolvem o acusado, com fundamento no art. 18 do Cod. Penal Militar. Deu-se recurso appellido o Sr. Promotor arrazando, a fls; tendo a defesa a fls, se limitado a declarar que em face da sentença, absolutoria, nada mais lhe restava do que aguardar que este Tribunal a confirmasse. Fallou o Sr. Promotor Jural a fls, pedindo a reforma da mesma sentença.

Itos facts, e

Considerando estar provado dos autos, e haver sido mesmo, confessado pelo réo, que terminada a licença, em cujo gozo se achava, não se apresentou elle ao respectivo Corpo;

Considerando que nenhuma causa allegou o appellido justificativa do excesso da sua ausencia, ao contrario, referir-se a motivos intimamente irracionaveis;

Considerando que não justifica a demora o facto de já ter a praça concluido o seu tempo, sendo indispensavel para o seu deslignamento que tambem ella obtido a baixa regularmente, como tem sido, uniformemente, decidido em grande numero de acordados d'este Tribunal, de alguns dos quaes citou a sentença appellada da summula;

Considerando que tais decisões, além de se inspirarem em motivos de ordem e disciplina militares, tão claros e imperiosos que a todos occorem, baseiam-se em preceito legal. Na verdade, estabelecendo o cit. Cod., no art. 18 que constitue circumstancia atenuante a demora na concessão da baixa, além de 2 mezes depois da conclusão do tempo de serviço, ipso facto, confirmou-se em crime a demora mesmo em tal caso;

Considerando, finalmente, quanto ao fundamento da sentença em apreso, no art. 18 do Cod. P. M., se o mesmo inadmissivel diante da falta jurisjuridica d'este Tribunal, proclamada em escudo numero de jurados, no sentido de não depender a interpretaçã do crime de demora do elemento intencional. Consumma-se tal delicto pelo simples transcurso do tempo dentro do qual

deve o militar se apresentar, sem que o faça. A defesa é absoluta do indiciado, e nesse caso, não se podem fazer acordos em dar provimento às apellações, a fim de reformando a sentença de 1.º, que absolva o réo, condemnando-o, como o seu diuam, no mínimo do art. 117.º do Código Penal Militar, por ocorrer em seu favor a atenuante do § 7.º do art. 37.º do cit. Cod. na ausência de agravantes.

Supremo Tribunal Militar, 29 de Agosto de 1927. C. Fa-
rio - Vice-Presidente. Edmundo da Veiga, relator. L. Pessoa
C. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulhões Vianna, Ribeiro
da Costa, Pedro de Frontin, Pinto da Rocha. Foi presente,
Vaz de Mello.

Capital Federal

Relator Sr. Ministro General Ribeiro da Costa

Appellantes: Promotoria da 1.ª Circunscrição Judiciaria Militar,
sumada e Arthur de Souza Mattos, maior leão nacio-
nal. Patiente Especialista - Fuzileiro de 3.ª classe.
Appellado: O Conselho de Justiça Extraordinario da referida
Circunscrição.

Acordado do Supremo Tribunal Militar:
Vistos e examinados estes autos em que são appellantes a Promotoria
da 1.ª Circunscrição Judiciaria Militar, sumada, e Arthur de
Souza Mattos, maior leão nacional, paciente especialista, fuzileiro
de 3.ª classe, acusado do crime de deserção e appellado o Conselho de
Justiça Extraordinario da referida circunscrição, dellas consta que o
acusado tendo tido licença para ir a terra, no dia 9 de Dezembro
de 1923, não mais regressou ao navio, sendo, assim, considerado
deserto. Capturado em 30 de Abril de 1924, vindo a terra para
ser identificado, evadiu-se do gabinete de identificação. Em 29
de Abril do corrente anno, foi remettido pelo 1.º capitão do
Porto do Estado da Bahia, por haver sido capturado. Substi-
tuido a processar, o Conselho de Justiça condemnou-o no
pino máximo do art. 117.º do Código Penal Militar
por ocorrer, na ausência de atenuante, a circumstan-
cia agravante do art. 338.º, 1.º, do mesmo Código.

Equivalendo os precedentes do acusado, accordam dar
provimento às apellações para, reformando a sentença ap-
pellada, condemnar-o, na ausência de agravante e

39
 atenuante, a 3 annos e 2 mezes de prisão com trabalho,
 nos termos do artigo 117, n.º 1 do Código
 de Processo Criminal, e 22 de agosto de 1927
 C. Tava - Vice-Presidente, Ribeiro da Costa, relator,
 J. Pessoa C. de Albuquerque, Barros Barreto, J. Bulcão
 Vianna, Eduardo da Veiga, Pedro de Frontin, Pinto da
 Rocha, Trípudi, Vaz de Mello.

Capital Federal

1/30
 Relator Sr. Ministro-marchal Mendes de Moraes.

Appellante: Francisco Fernandes Bezerra, marinheiro nacional de 1.ª classe.
 Appellado: Conselho de Justiça da Auditoria da 1.ª Circunscrição
 Judiciária Militar - Anuada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar:

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos em que é
 appellante o marinheiro nacional de 1.ª classe, S. C., Francisco
 Fernandes Bezerra, e appellado o C. de Justiça da 1.ª C. J. M.
 Militar da Anuada, que o condemnou por maioria de vo-
 tos, a 3 annos de prisão com trabalho, como necer-
 so no caso previsto no art. 117 do C. P. Militar, por haver sido
 reatada em seu favor, na ausência de agravantes, a
 circunstância atenuante dos bons antecedentes militares; e levan-
 tando que os motivos allegados pelo réo não são aceitáveis
 para a justificação do delicto commetido, e que, assim, ven-
 dendo o C. de Justiça decidindo pela condemnação, nos ter-
 mos em que o fez:

Acórdão em Tribunal, negando provimento a' appellado,
 confirmar, como confirmam, a sentença a f.ºs. 119.

Rio, 2 de Setembro de 1927. C. Tava - Vice-Presidente, Mendes
 de Moraes, relator, J. Pessoa C. de Albuquerque, Barros Barreto,
 J. Bulcão Vianna, Ribeiro da Costa, Eduardo da Veiga,
 Pedro de Frontin, Pinto da Rocha, Trípudi, Vaz de
 Mello.

1140

Capital Federal

Relator Sr. Ministro João Pessoa

Appellante: José O'ias, maribheiro nacional, praticante - Especialista
Ajustado Motorista de 2.^a classe.Appellado: O Conselho de Justiça da 1.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição
Judiciária Militar. Amada

Acórdão do Supremo Tribunal Militar:

Vistos, examinados e relatados os presentes autos - appellante

José O'ias, maribheiro nacional, condenado a seis meses de
prisão com trabalho, como incasso no grau mínimo do art.
152 do Cod. Pen. Militar, e appellado a Justiça Militar;Acordam negar provimento a appellação para confirmar
a sentença appellada pelos seus fundamentos.Supremo Tribunal Militar, 5 de Setembro de 1927.
C. Jairo, Vice-Presidente - Sr. Pessoa C. de Albuquerque,
relator, Mendes de Moraes, Barros Barreto, J. P. de Souza,
ma, Eduardo da Veiga, Pedro de Frontin. Tui Fonte,
Vaz de Mello.

1141

Capital Federal

Relator Sr. Ministro General Ribeiro da Costa

Appellante: A Promotora da 1.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição
Judiciária Militar - Amada.Appellado: Severino Thomaz de Aguiar, maribheiro nacional
mal grunete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar:

Vistos e relatados estes autos em que é appellante a promotora
da 1.^a Auditoria da 1.^a circunscrição judiciária Militar, Amada,e appellado Severino Thomaz de Aguiar, maribheiro nacional por
morte, accusado do crime de deserção: Verifica-se que esta é a 3.^a deser-
ção commetida pelo réo, tendo sido, em 7 de Setembro de 1919, in-
dultado da que foi condemnado em 30 de Julho de 1919.Peritagem da Pericia Médica Legal não diz ser accusado um
incapaz, mas, sim, doente e que as manifestações nervosas que a
syphilis determinou no paciente indicam pelo menos um tere-
no emotivo pronunciado, querendo ser que, em se tratando do
convenientemente, possa elle curar-se da infecção, sem posterior
localização desta no systema nervoso. Assim, acordam dar
provimento a appellação para, reformando a sentença appellada,

13 condemnar o referido réo a um anno, dez mezes e quinze dias de prisão com trabalho, gráo sub-medio do art. 147 n.º 3, por occorrer em seu favor a circumstancia atenuante do art. 37 § 1.º e contra a aggravante do art. 33 § 2.º, reponderando aquella sobre esta, tudo doCodigo Penal Militar.

Tribunal Militar, 5 de Setembro de 1927.
 Supremo Tribunal Militar, 5 de Setembro de 1927.
 P. Stava - Vice-Presidente - Ribeiro da Costa, relator, Votoi
 pela condemnação no gráo medio, conforme pede a Promotoria. Mundes de Moraes, J. Pessoa C. Albuquerque. Barros Barreto. J. Bulcão Vianna. Eduardo da Veiga. Pedro de Freitas. Foi presente, voz de Bulcão.

Capital Federal

Relator Sr. Ministro Eduardo da Veiga

1164
 Appellante: Francisco Camillo de Freitas, marimbista nacional, praticante-especialista, motorista de 3.ª classe,

Appellado: O Conselho de Justiça da 2.ª auditoria da 1.ª Circunscripção Judicial Militar, Amada.

Accordado do Supremo Tribunal Militar:

Visto, relatado e discutidos estes autos em que é appellante o marimbista nacional n.º 12.713 P.C. M.A., 3.ª classe, Francisco Camillo de Freitas, reffigia-se o seguinte: O referido marimbista foi denunciado pela Promotoria da 2.ª auditoria da 1.ª Auditoria da 1.ª C. J. M., pelo facto de ter, no dia 15 de Março do corrente anno, no começo d'avante, a bordo do encouraçado "Marinas Juas", de cuja guarnição fazia parte, travado lucta corporal com o seu companheiro, Sr. João Vieira da Silva, produzindo nesta o ferimento constante do auto de corpo de delito a fls. ("Ferimento em Pituitario, attingindo a pelle em toda sua espessura, de 2 1/2 centimetros de estenção, na região cervical posterior, lado esquerdo, na altura da 4.ª vertebra cervical, produzido por instrumento contundente").

A denuncia foi recebida a fls. sendo deontada a prisão preventiva do indiciado a fls. Prosequindo o processo, deprehendendo na formação da culpa quatro testemunhas de fls. a fls., as quaes já haviam sido ouvidas no inquerito policial militar, e effectou-se o exame de sanidade do offendido, concluindo os peritos tratar-se de um ferimento leve. Depois de ouvida a Promotoria a fls. e de fallar o Sr. Curador da Accusação denunciado por res elle menor, a fls., reuniram-se o Conselho de Justiça e

proferiu a sentença de fls., condemnando o réu a seis
mezes de prisão com trabalho, minimum das penas do
art. 152, parágrafo, do Cod. P. M., Nessa sentença
appellou o Sr. Curador, arazouando a fls., e pedindo
a absolvição do réu caratelado. A promotoria contra-
tou as allegações da defesa a fls., pleiteando a confir-
mação da sentença appellada.

Este facto e, considerando não ter ficado devidamente pro-
vado nos autos que o appellante tenha sido o autor do
ferimento descrito nos autos de corpo de delicto, de fls.,
porquanto, ainda alguma foi encontrada em seu poder
logo após o conflicto e nenhuma das testemunhas af-
firma, positivamente, que elle estivesse armado
durante o mesmo, e, além d'isso, considerando que o
referido ferimento, leve e superficial, pode ter resul-
tado, muito naturalmente, da queda do offendido
sobre algum ferro ou outro objecto cortante, quan-
do, em luta com o seu companheiro, roçou no chão,
como faz acreditar o depoimento da 4ª testemunha
do queirito de fls., affirmando, textualmente, "não
ter visto si os contendores haviam batido no chão,
mas que estavam elle muito próximos do mesmo,
sobre uma chapa existentes no covez".

Accordam em dar provimento a appellação para ab-
solver o accusado, marinheiro Francisco Carrillo de
Oreitas, da imputação que lhe foi feita na denuncia,
mandando que seja o mesmo posto em liberdade,
si for o caso estiver vero.

Supremo Tribunal Militar, 9 de Setembro de 1927. C. E. T. A.
Vice-Presidente. Edmundo da Veiga, relator. Mendes de Mo-
raes, Sr. Pessoa C. de Albuquerque, Barros Barreto, Sr. Bulcão
Vianna, Ribeiro da Costa. Pedro de Frontin. Luis da
Rocha. Foi presente, Voz de Bulcão.

Capital Federal

Relator Sr. Ministro Bulcão Vianna
Appellante: Armando de Oliveira Costa, marinheiro nacio-
nal, praticante, especialista, detricista de 1ª classe.

Appellado: O Conselho de Guerra da 2ª Auditoria da 1ª
Circunscripção Judiciaria Militar - Armada.

Despacho do Sr. Ministro Relator.

14 Baixem a Auditoria de onde vieram, a fim de que sejam fiéis, por copia autentica, os autos do l. Ministro da Marinha, em virtude dos quaes foram substituidos quatro juizes do Conselho, visto que dos autos uma conta o motivo. Rio, 19 de Setembro de 1927.
f. Bulcão Viana.

Capital Federal

1861
Relator Sr. Ministro Edmundo da Veiga
Appellante: - A promotora da 2.^a auditoria da 1.^a Circumscripção
judiciaria Militar - Armada
Appellado: - Hercolino Casar do - 1.^o tenente do quadro da
reserva do corpo de officiaes da Armada.

Accordão do Supremo Tribunal Militar:
Appellação Criminal n.^o 1.061.

Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação Criminal, em que é appellante a promotora da 2.^a auditoria da 1.^a Circumscripção judiciaria Militar da Armada e appellado Hercolino Casar do, 1.^o tenente do quadro da reserva do corpo de officiaes da Armada, verifica-se o seguinte:

O 1.^o tenente Hercolino Casar do, tendo tido parte activa na sublevação do encouraçado "S. Paulo", em 4 de Novembro de 1924, no porto desta Capital, conduzindo aquelle navio, de parceria com outros officiaes rebeldes, ao porto de Montevideo, onde no dia 10 do mesmo mez, sob a protecção das autoridades uruguayas, abandonou o navio.

Verificada a sua ausencia foi publicada no forma da lei, no Officio Official de 14 de Novembro do mesmo anno, edital do dia anterior intimando-o, bem como outros officiaes seus com fancheiros, a apresentarem-se a Directoria do Pessoal da Marinha, dentro do prazo de 8 dias, a contar de 13 do citado mez, sob pena de serem considerados desertores.

Não tendo os referidos officiaes acudido a esse chamamento, foi lavrado o respectivo termo de desercão, de fls. datado de 16 de Fevereiro do anno seguinte (1926).

Assim, instaurado o processo contra o indiciado, que se encontrava fora do Paiz, e satisfeitas todas as exigencias legais, inclusive a sua citação, por edital, para se ver processar, foi marcado dia

nao o julgamento, o qual se effectou em 16 de Maio do corrente anno. Depois de discutida a causa pela Promotoria e pelo Sr. Curador, dando ao réo por ser elle rebel, proferiu o Conselho de Justiça a sentença de fls. concluido pela absolvição do accusado, por considerarem não intymalisada a figura delictuosa do art. 117 do Cod. Pen. Mil., pelo qual o mesmo responde.

Não se conformando com essa sentença appellada ad. Promotor, arazando a fls. O Sr. Curador desmvelvem lompamente a sua defesa, de fls. a fls., reproduzindo n'ella a proposta das preliminaes, que já havia apresentadas por occasião do julgamento, da nullidade do processo: 1º por se haver o mesmo applicado ao Dec. n.º 17.231-A. de 26 de Fevereiro de 1926, posterior ao facto incriminado, o que feria o principio da retroactividade das leis; 2º pela inconstitucionalidade do julgamento a rebelia. Quanto ao merecimento da causa, sustentou que para se dar o crime de deserção, não basta a ausencia do militar, e' preciso ainda que essa ausencia occorra com a deliberação ou intenção de abandonar as filias.

O Sr. Procurador Geral, intervo, fallou ex fls., impugnando as allegações de defesa e concluindo por declarar que a lei exipia a condemnacão do réo no medio do art. 117 do C. P. M., visto militarum, contra elle, a apporante do art. 36 § 1º, e, a seu favor, a attenuante do art. 37 § 7º.

As questões juridicas ventiladas neste processo já tem sido lampa e proficientemente debatidas neste Tribunal e decididos de accordo com a jurisprudencia maxima e pacifica ha muito tempo firmada. Examinando-as, foerim, mais uma vez.

Retroactividade das leis processuaes.

A Constitucão Federal no seu art. 11 § 3º dispõe: O vedado aos Estados como a União prescrever leis retroactivas.

Comentando esse paragraho, usina Lord Barendo: "Si a lei se desse ser com prejuizo dos direitos do cidadão applicada a factos passados antes d'ella, seria a mesma ree-re-hia a liberdade e o poder de legislar foia o da tyrania e da oppressão."

"Mas, foiquanto a prohibicão das leis retroactivas e'

estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais, não há motivo para que ella prevaleça em casos nos quaes offensa não lhes é feita e a retroação é preciso, não ao bem geral, e eis, porque, têm pleno effecto em relação a factos anteriores: 1.º...; 2.º... 3.º as leis de organização judiciaria, competência e processo civil ou criminal, (etc.)" A retroação legal que n'outros casos seria um principio barbaro e funesto, é salutar e de beneficios resultados nos casos acima enumerados." Com nota acrescenta: "Basta para que o preceito constitucional não seja pretendido, que a lei de modo algum prejudique a) os direitos civis adquiridos. b) os actos juridicos perfecitos, c) as sentenças passadas em julgado."

Outrora commentado complementador e juriscônsulto, em um accordo do Supremo Tribunal Federal, de que foi relator, diz: "Considerando que não tem procedencia a allegação de nullidade d'este julgamento, por ter sido proferida pelo juiz constitucional, com esboço do juiz: 1.º porque, como é corrente em direito, as leis de processo, competência e organização judiciaria applicam-se aos casos pendentes" (etc. (O Direito, vol. 84, pag. 103).

Carlos Maximiliano, no seu commentario ao art. 8.º do art. 11, assim: "As leis politicas, quer as constitucionales, quer as simplesmente organicas, assim como as de organização judiciaria, processo e competência, applicando-se aos factos actuaes, embora iniciados sob o dominio da lei anterior" (C. Maxim. Com. à Const. Brazil, nota 203).

João Coutinho, discorrendo sobre a mesma questão, doutrina: "Em materia de direito formulario, as leis novas se applicam absoluta e indistinctamente, e nem a seu respeito se deve cogitar da doutrina da irretractabilidade" (Proc. Civ. e Com. v. 1.º p. 74).

No mesmo sentido opina Clóvis Bevilacqua, quando sustenta: "As leis politicas, entretanto, assim como as de jurisdicção, de competência e de processo, applicam-se aos actos iniciados sob o imperio da lei anterior, porque são de natureza publica, e os direitos que se exercem são de natureza privada, e os direitos que se exercem são de natureza publica, e os direitos que se exercem são de natureza privada, e os direitos que se exercem são de natureza publica, e os direitos que se exercem são de natureza privada" (Comment. ao art. do Cód. Civ. Brazil - introdução).

Sobre o assumpto disserta Generalissimo Bandeira: "É corrente e tranquillo o principio da irretractabilidade das leis de competência, de organização judiciaria, e

de processo, sejam mais brandas, sejam mais rigorosas que as antigas. É a razão doutrinária d'esse principio assenta, quanto ao lei de processo em, que o Estado seria contradictorio consigo mesmo se continuasse a servir-se para a apuração da criminalidade, ou da innocencia, d'aquelles meios que, com a publicação de uma nova lei, elle fulpon deficientes e prejudiciaes ao desenvolvimento da verdade, quer de direito, quer de facto. (É. Bandeira, Treat. do Direito, Pen. Vel. Bras., vol. 1.º p. 60).
 "Perante o nosso Direito Constitucional (Const. Fed. art. 11 § 2.º) e o nosso Direito Commun. (Cod. Civ. art. 3.º §§ 1.º e 2.º) a prohibição das leis retroactivas baseia-se no respeito aos direitos adquiridos".

"De todo o esmero da mente dos legisladores e tratadistas observa Cloris Benilacqua, ficou aquando que a verdade deia razão e o verdadeiro limite da prohibição referida, consistem unicamente no respeito a aqueles direitos. Cod. Civ. Com. C. Benilacqua, v. 1.º p. 96 (É. Bandeira loco cit. n.º 61. É mais: "Ensina Gabbia: As leis não podem ter effeito retroactivo de modo a violar direitos adquiridos. Entre nós se diz retroactiva, no sentido vedado pela Const., a lei que prejudica o direito adquirido, o acto juridico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do art. 3.º § 1.º e 2.º da L. do Cod. Civil e conforme o ensinamento de João Barballe e outros publicistas. Ensinam esses tratadistas que, salvados esses direitos - podem as leis retroagir. (É. Bandeira, Loc. cit. n.º 49.) Outros criminalistas, pertencentes a escolas diversas, accitam e propuzeram o principio da absoluta retroactividade das leis penaes. Oramtam que, affeio o principio humanitatis causa, todos os principios juridicos e sociais que justificam a retroacção da lei penal mais favoravel, justificam por igual a retroacção da lei penal mais rigorosa. (Ém. Bandeira. L. cit. n.º 55).

No seu conteúdo e nello tratado de Direito Criminal, saissina Garrand. "Que infraction a été commise; a vant que elle soit définitivement jugée, une loi modifie l'organisation ou la compétence des juridictions qui devraient en comettre, ou la procédure à suivre dans l'instruction, la poursuite et le jugement: applique va-t-on à cette infraction la loi nouvelle ou la loi pénale est de donner une sanction au droit en punissant celui qui l'a violé, le but de la procédure pénale est d'assurer

la complète manifestation de la vérité judiciaire, en notéant, par les formalités dont elle entoure la poursuite, l'instruction et le jugement, l'intérêt de l'accusation et l'intérêt de la défense, il ne faut pas qu'un coupable évite le châtiement, mais il ne faut pas non plus qu'un innocent soit condamné, tel est l'objet des lois de forme, en matière pénale. Si un changement se produit dans l'organisation des juridictions pénales, leur compétence et leur procédure, ce changement est présumé devoir amener une application plus exacte et plus équitable des lois pénales. Or, que peut légitimement demander l'accusé? que la loi lui donne les moyens de faire reconnaître son innocence. Qui détermine ces moyens, et organise les meilleurs procédés pour arriver à ce résultat. Le pouvoir social, par l'organe du législateur. Les lois de procédure doivent donc, d'après leur nature, s'appliquer, du jour de leur promulgation à toutes les infractions.

Peut-on argumenter, pour écarter cette solution, du silence du Code Pénal et du Code d'instruction criminelle sur ce point? Mais nos Codes sont également muets pour donner un effet rétroactif aux lois pénales qui expriment ou adoucissent une peine, et cependant cette rétroactivité ne fait aucun doute. La rétroactivité des lois de forme n'est pas écrite dans nos Codes, mais elle résulte des principes et aucune disposition de nos lois ne lui fait obstacle. A diverses reprises même, des lois spéciales ont reconnu cette rétroactivité et l'ont appliquée aux infractions antérieurement commises.

Peut-on prétendre que l'accusé ait un droit acquis à invoquer les garanties qui résultent pour lui des formes établies dans son intérêt, par la législature contemporaine du temps de l'infraction? Mais, l'accusé a seulement le droit de manifester son innocence, et c'est à la loi de déterminer les juridictions devant lesquelles il fera valoir ses moyens de défense et la marche du pouvoir social la faculté de modifier l'organisation des juridictions et les formes de procédure, par de lois, obligatoires au jour de leur promulgation, ou entraverait, "dans l'exercice de la souveraineté!"

"La rétroactivité des lois de forme ne paraît donc incontestable et je l'étends, soit aux lois qui modifient la pro-

cedere, soit à celles qui changent l'organisation judiciaire ou la compétence des autorités qui concourent à la repression. (Garand - Précis de Dr. Crim. no 87288, ed. 1885).
Marroco e Souza, commentando dispositivo da Const. Portuguesa assim se manifesta:

"A competência da autoridade pode ser estabelecida mesmo depois do facto praticado. A lei anterior é unicamente escripta para a punição do delinquent. Em materia de direito publico não se podem allegar direitos adquiridos. Não se comprehenderia que a lei extinguísse um Tribunal, ou lhe alterasse a organização e competência, se entender que não offeria mais as garantias necessárias e suficientes para a boa administração da justiça, e ainda assim devesse continuar a funcionar para os casos pendentes. Seria absurdo que Tribunales com organização e competência differentes, estivessem conhecendo de causas da mesma natureza."

Roberto Echagüe, em um estudo publicado na Rev. de Direito, diz: "Das de direito publico e não o de direito adquirido as leis sobre jurisdicção e competência. As que introduzem modificações n'esse ramo, não, pois, de immediata applicação, mesmo as causas pendentes, (Spind. Dec. do Sup. Trib. Fed., relator, o Sr. Ministro pernambuco da França, proferido no recurso crime relativa à rebelião de S. Paulo, em 5 de julho de 1894). Na copiosa jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, sobre a these em exame, encontram-se entre outros os seguintes fundamentos: "Retraem as leis de processo. Assim, o accusado julgado pelo jury, não se ha depois por juiz singular e a lei deslocou a competência d'aquelle Tribunal para attribuí-la a este, entre o julgamento annullado e a decisão da appellate, que tal ordena. (Cp. crim. 324, accord. de 13-Set. 1909 e 7-Nov. 1910. D. Kelly - Moan. n.º 1969: Rev. Crim. 1.414 de 5 de agosto 1914 D. Kelly 1.º sup. n.º 1429).

"Em regra a lei não pode ter effeito retroactivo, sendo n'esse sentido imperativo o preceito constitucional. Entretanto, essa regra soffre excepções, conforme doutrina dos escriptores, e entre ellas figuram as leis de processo civil ou criminal, cuja retroacção é remetida. (L. C. 3640. Sup. Trib. Fed. 24 Out. 1914. Rev. do Sup. Trib. Fed. v. III pag. 375).

"A doutrina juridica e a jurisprudencia uniforme dos nossos tribunales estão accordes em reconhecer que as leis processuals, em cujo numero devem indubitavelmente estar incluídas as que estabelecem a competência para o processo e julgamento, têm effeito retroactivo, applicando-se

11 a factos praticados antes da sua promulgação. Rec. Crime n.º 1544. S.T.F. - 12 Maio de 1926 - Id. da F. 12 de Maio de 1927.

O mesmo principio fôr o accordo proferido pelo Supremo Tribunal Federal em Abril de 1926; relator o Sr. Ministro Geminiano da Franca, no Recurso Crime relativo à rebelião de S. Paulo, de 5 de Julho de 1924. - J. do Commercio de 13 de Maio de 1926.

Outra não é a lição dos Tribunais estrangeiros, cuja citação se torna desnecessária, à vista do que fica exposto.

Inconstitucionalidade do julgamento à revelia.

A jurisprudencia d'este Tribunal, apoiada em decisões do Supremo Tribunal Militar e do Federal, é também unanime e pacifica no sentido da constitucionalidade do preceito legal que permittiu o julgamento dos réus revelis. São inumeros os accordos d'este Tribunal que se inspiraram n'essa orientação, merecendo especial destaque o proferido na App. Criminal n.º 816, de 5 de Agosto de 1926, da lavra do Sr. Ministro Puleas Vianna, o qual fez um resumo completo do assumpto. Para que este fique definitivamente esclarecido, basta a citação dos seguintes topicos do referido julgado.

"A ultima relinquir do respeito ao julgamento à revelia, que se trata de inconstitucional, ante o disposto no § 16 do art. 72 do nosso pacto de 24 de Fevereiro.

Transcrevamos-lhe para melhor conhecimento da nossa lettra:

"Duas condições, pois, de garantia quer a Constituição que a lei estabeleça em favor do réo; a mais plena defera e todos os recursos e meios essenciaes a ella. Violou por ventura o novoCodigo qualquer d'ellas?

N'elle se permittiu ao réo a mais ampla defera, com a nomeação de um curador, diplomado em direito, que lhe fez as vezes, no qual se incumbiu de promover a defera até final julgamento na superior instancia ou até que o réo compareça, cabendo-lhe praticar todos os actos de defera, inclusive a interposição e sustentação dos recursos legais (art. 220 § 4º do C. P. M.).

Ora, não podia ser mais asseguradora do direito do réo essa disposição. Procedido o julgamento da citação, por edital, não pôde o réo allegar ignorancia, tanto mais quanto, sendo militar, não pôde desconhecer que não lhe é licito se afastar do serviço, alienando quando indefinidamente, sem dar satisfação aos seus superiores, rompendo o vinculo obrigacional que o prende à Nação, a que jurou servir.

"O julgamento à revelia justifica-se com maisia de razão nas corporações armadas do que na classe civil."

"O intuito da Constituição foi plenamente satisfeito, com a

citada presença do réo para se ver julgar, com a nomeação de um curador, que lhe faça a defesa, e com a intervenção dos recursos legais; o mais corre por sua conta, e o melhor não seja a defesa, quize se deri.

"O julgamento à revelia, instituído pelo novo Código da Justiça Militar, obedece a tradição de novo Direito, desde o Império.

"É verdade que nem em todos os crimes se admite o julgamento à revelia, mas essa restrição não aproveita ao que o impugnam, porque si a questão é de ordem constitucional e não fazendo a Constituição distincção, tanto seria inconstitucional para certos crimes, como para todos.

"Não se comprehende, portanto, que se tratando do crime de deserção o julgamento à revelia affecta a letra da Const. e não a affecta nos demais crimes.

"Ora se ha que os processos de deserção obedecem a um rito processual summao e especial, differente dos demais e em que a defesa do réo se torna mais difficil mais precaria.

"Em 1.º lugar, a razão existe, mesmo estando presente o réo, e em 2.º lugar, o processo de deserção tem esse curso porque uma lei ordinaria lhe deu e não a Constituição, como succede com alguns outros processos, t. p. nos crimes de responsabilidade em que o denunciado não seia previamente ouvido: a) quando estiver fóra do paiz; b) si fóo ignorado o lugar da sua residencia (C. P. M., art. 166 § 2.º).

"É nem se diga que isso é innovação do novo Código, porque igual disposição se encontra na lei que regula os processos de responsabilidade, na Justiça Federal.

"Mas não é só n'esses casos que o julgamento à revelia se verifica.

"A nossa legislação republicana já não é tão pobre e a tendência moderna é para ampliala como se vê com os decretos legislativos nos. 4.743, de 13 de Outubro de 1823 (art. 24); 4.848, de 13 de Agosto de (art. 8.º); 16.571, de 31 de Dezembro de 1824; 16.561, de 20 de Agosto de 1824, os quaes tem sido applicados pelos tribunaes do paiz, sem que jamais forem acainados de inconstitucionaes.

"Não existe um accordo, um julgado que fulmine de inconstitucional tal forma de julgamento; pelo contrario, os juizes da justiça do Districto Federal e tem advertido clara e explicitamente, e o Supremo Tribunal Militar do Federal implicitamente, como se vê da argumentação do accordo de 20 de Novembro de 1925, na appellação crime

n.º 978, que se lhe offerecem especiais.

"A constituição, porém, exigindo que se garanta ao réo a mais plena defesa e todos os recursos e meios essenciais a ella não vedou o julgamento a' rebelia, uma vez que essa defesa e esses recursos não lhe foram negados (Chassis da Justiça de 6 de Outubro de 1926)."

- De merito -

Quanto ao merecimento da causa sustenta-se a defesa que: "para se dar o crime de deserção, não basta a ausência, é preciso que essa ausência occorra com a intenção ou deliberação de abandonar os fidejussos e que sem a certeza d'esse objectivo, de deixar a vida militar, não se integra a figura do delicto de deserção." Essa doutrina está hoje absolutamente repudiada da por este Tribunal, que em grande numero de julgados tem firmado jurisprudencia opposta, com a qual tem conformado a nossa mais alta corte de Justiça.

O delicto de deserção, como crime formal que é, independe, para a sua integração, do elemento intencional. O simples transcurso do prazo de prazo, determina a sua consumação.

O crime de deserção attribuido ao réo está capitulado no § 2.º do art. 114 do C. P. M., que assim diz:

"É considerado desertor: 1.º...; 2.º...; 3.º o que, sem causa justificada, ausenta-se de bordo, dos quartéis e estabelecimentos de marinha, onde servir."

Para a interpretação d'essa figura delictiva exige a lei apenas que o militar se ausente dos locaes indicados sem causa justificada.

A jurisprudencia do Supremo Tribunal Militar tem favorecido os militares com o prazo de prazo, de oito dias, contante dos §§ 1.º e 2.º do cit. artigo, e omitido no § 3.º.

Em tal caso, uma vez verificada a existencia do facto reputado delictivo, a defesa unica que o indiciado pode apresentar, com proveito, em seu favor é a justificativa da sua ausencia.

Essa justificativa, é bem de ver, não pode consistir em um acto illicito, reprovado, ou criminoso, mas só e unicamente na comprovação de algum obstaculo de força maior, caso fortuito ou motivo justo e relevante.

Como muito bem ponderou o Sr. Ministro João Lessa na Appellado Criminal n.º 986, julgada por este Tribunal e na qual foi appellado o Capitão Christovão de Castro Barcellos, "o juiz não pode basear-se na falta de intenção criminoza para absolver o réo de deserção."

ção. Verificada a ausência e concluído o período de praga, o tempo de espera, a presumptio juris et de jure é que a intenção criminosa está implicitamente revelada. Esta presunção só desaparecerá se no correr do processo o desertor provar que um acto lícito, um motivo de força maior, impellit, forzon, obrigou a abandonar o corpo, estabelecimento ou penhas. (Arg. n.º 986 cit.). A deserção, doutrina de Bouiss, no Digesto Italiano, consumma-se pelo transcurso do tempo, pela materialidade da ausência prolongada. É um delicto formal. Quanto ao elemento moral, sempre nota-se que, para os delictos communs não consiste elle tanto na voluntariedade do facto material (segundo alguns escritores), como na intenção de produzir com aquelle facto a violação da lei, para a deserção a doutrina e a jurisprudencia são accordo em sustentar que basta unicamente a voluntariedade do facto da ausência, não cabendo indagar se, ausentando-se, tem o militar a intenção, ou não, de abandonar definitivamente os fileiras do Exército. Assim, proezque de Bouiss, não justificam a deserção a falta de filial, etc. Os casos imperaváveis, que acaventam impossibilidade physica, material, de se apresentar podem justificar, não a deserção por commissão, mas a deserção por omissão; não quando o individuo desaparece mas quando deixa de apparecer (Apud. artigo do Sr. Octavio M. de Rezende na Revista de Critica Juridica, fac. de Sci. de 1927, pag. 325.)

Macedo Soares, - esclarecendo que o crime de deserção tem ora o aspecto doloso ora o culposo, deixa ver que mesmo sem intenção de não mais voltar ás fileiras, commette o crime de deserção o militar que se ausenta por mais de 8 dias, sciens et libenter, sem causa justificada (Arg. da nota 241 do art. 117 do C. P. M.)



